

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 85, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Antes de qualquer consideração, gostaria de cumprimentar a ilustre Deputada Fernanda Melchionna pelo bem estruturado voto à Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, ora apreciada nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A Exposição de Motivos, interministerial, que instrui a Mensagem nº 85, de 2023, aduz que “os preceitos da Convenção nº 156 da



OIT estão em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, explicitados no art. 2º, em especial seu inciso XI”, *litteris*:

“Art. 2º São diretrizes do Sine:

.....
XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.”

Com o devido respeito aos Exmos. Ministros que subscrevem a referida Exposição de Motivos, não vemos relação entre os objetivos da Convenção nº 156, da OIT, e políticas públicas “destinadas à população em condições de vulnerabilidade social”. Nesse contexto, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Convenção são bastante explícitos ao determinar que suas disposições se aplicam a homens e mulheres com responsabilidades em relação a seus filhos dependentes e a outros membros de sua família imediata, que manifestamente precisam de seus cuidados ou apoio, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir.

Percebe-se, assim, que o texto convencional alberga todas as pessoas, homens e mulheres, independentemente de estarem ou não “em condições de vulnerabilidade social”.

Na análise da Convenção, salta aos olhos o transcurso de quase 42 anos entre a celebração do instrumento internacional, em julho de 1981, e seu encaminhamento ao Legislativo, em março de 2023. Nenhum texto normativo, aí incluídos os tratados e convenções internacionais, está imune à passagem do tempo. Por isso, ao apreciarmos um determinado compromisso internacional elaborado há mais de quatro décadas, é preciso prudência redobrada, no sentido de verificar se as disposições contidas nesse



instrumento não colidem com as normas jurídica produzidas após a adoção dele.

Assim, com a finalidade de garantir plena efetividade à Convenção e sem desvirtuar as normas trabalhistas brasileiras, é indispensável que o Governo apresente, no ato de ratificação, três “declarações interpretativas”.

Embora não sejam consideradas “reservas”, no sentido técnico-jurídico imputado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as “declarações interpretativas” são utilizadas, com certa frequência, pelos Estados soberanos, quando ratificam ou aderem a tratados, acordos e demais compromissos internacionais. Nesse contexto, o internacionalista Valério Mazzuoli leciona que, as “declarações interpretativas” constituem “apenas uma afirmação teórica de certos princípios do acordo, não modificam o conteúdo substancial do texto do tratado em relação ao Estado”.¹

Nesse passo, é preciso ressaltar que existem precedentes, no âmbito do Congresso Nacional, de tratados e acordos internacionais, aprovados por decretos legislativos, que contêm declarações interpretativas, elaboradas pelo Poder Legislativo, como, por exemplo, o Decreto Legislativo nº 206, de 2010², *litteris*:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2010

Aprova, com ressalvas, os textos da Convenção no 151 e da Recomendação nº 159, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovados os textos da Convenção no 151 e da Recomendação no 159, da Organização Internacional

1 Mazzuoli, Valério de Oliveira. Direito dos Tratados, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

2 Outros exemplos de decretos legislativos com “declarações interpretativas” são: o DL 138/2017 e o DL 204/2004.



do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º No caso brasileiro:

I – a expressão “pessoas empregadas pelas autoridades públicas”, constante do item 1 do artigo 1 da Convenção no 151, de 1978, abrange tanto os empregados públicos, ingressos na Administração Pública, mediante concurso público, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto os servidores públicos, no plano federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os servidores públicos, nos âmbitos estadual e municipal, regidos pela legislação específica de cada um desses entes federativos;

II – consideram-se organizações de trabalhadores abrangidas pela Convenção apenas as organizações constituídas nos termos do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Outro exemplo de aprovação de tratado internacional, por meio de decreto legislativo com “declarações interpretativas”, é o PDL 461, de 2022³, recentemente apreciado nesta CREDN, em 14/12/2022, que aprovou a Convenção Multilateral de Segurança Social da Comunidade de Países de

³ Atualmente, o PDL 461/22 conta com parecer da CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, aguardando apreciação por outras comissões de mérito e pelo Plenário da CD.



Língua Portuguesa - CPLP, de 2015, nos termos do voto do ilustre Deputado Marcio Marinho.

E para que não parem dúvidas, cumpre esclarecer que a Convenção em exame permite a apresentação de declarações, conforme explicitado no Artigo 15. 1 do instrumento, *litteris*:

“Artigo 15

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os membros da Organização do registro de todas as ratificações, **declarações** e denúncias que lhe forem comunicadas pelos membros da Organização.

.....”

A primeira declaração interpretativa constante do Projeto de Decreto Legislativo em anexo visa a explicitar que, no Brasil, as disposições da Convenção serão aplicadas por meio das leis, dos regulamentos nacionais, dos acordos coletivos e das convenções coletivas, tudo em conformidade com os princípios que fundamentaram a reforma trabalhista, promovida na Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A segunda declaração interpretativa evidencia que, no Brasil, as disposições da Convenção não serão aplicadas ou interpretadas para afastar os princípios da livre negociação entre as partes e a liberdade contratual existente entre empregado e empregador. Tal declaração objetiva impedir qualquer interpretação à Convenção, que restrinja ou enfraqueça o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, estatuído no § 3º do art. 8º da CLT.

Finalmente, a terceira declaração interpretativa tem por finalidade esclarecer que o Brasil não reconhece os laudos arbitrais, citados no Artigo 9º da Convenção, como meio idôneo para promover a aplicação das disposições da Convenção. Tal declaração se faz necessária haja vista que, no ordenamento jurídico brasileiro, “laudos arbitrais” não constituem fonte formal de Direito do Trabalho, que reconhece tal atributo às leis e às



disposições contratuais⁴. Assim, laudos arbitrais relativos a questões trabalhistas devem se subsumir às leis, contratos e convenções coletivas do trabalho e não o contrário.

Em face do exposto, **VOTO** pela aprovação do texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

4 Na ausência de leis e disposições contratuais, conforme o caso, o art. 8º da CLT autoriza as autoridades administrativas e judiciárias a decidir com base na jurisprudência, na analogia, na equidade e em outros princípios e normas gerais de direito.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

(Mensagem nº 85, de 2023)

Aprova o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção nº 156, de 1981, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares, assinada em Genebra, em 23 de junho de 1981, durante a 67ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º No ato de ratificação da Convenção, deverão ser efetuadas as seguintes declarações:



- a) “Para a República Federativa do Brasil, as disposições da Convenção serão aplicadas por meio das leis, dos regulamentos nacionais, dos acordos coletivos e das convenções coletivas, em conformidade com os princípios que fundamentaram a reforma trabalhista, promovida na Consolidação das Leis do Trabalho, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017”;
- b) “Para a República Federativa do Brasil, as disposições da Convenção não serão aplicadas ou interpretadas no sentido de afastar os princípios da livre negociação entre as partes e a liberdade contratual entre empregados e empregadores”;
- c) “A República Federativa do Brasil não reconhece os laudos arbitrais, citados no Artigo 9º da Convenção, como meio idôneo para promover a aplicação das disposições da Convenção”.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2023-15912

